



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA
CDLOCAL
CREONIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO PL NÚMERO 3585 ANO 1997DATA DA AÇÃO
DIA 6 MÊS 5 ANO 99RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
Denise

Relator: Deputado Paulo Delgado

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA
CDLOCAL
CREONIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO PL NÚMERO 3585 ANO 97DATA DA AÇÃO
DIA 15 MÊS 12 ANO 99RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
Denise

Devolução do parecer favorável do relator, Dep. Paulo Delgado.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA
CDLOCAL
CREONIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO PL NÚMERO 3585 ANO 97DATA DA AÇÃO
DIA 5 MÊS 4 ANO 2000RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
Denise

- Aprovação do parecer favorável do relator, Dep. Paulo Delgado, com abstenções dos Dep. Aldo Rebelo, Alberto Fraga e Werneri Wanderer.
- Aguarda remessa à CCJR.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA
CDLOCAL
CREONIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO PL NÚMERO 3585-A ANO 97DATA DA AÇÃO
DIA 6 MÊS 4 ANO 2000RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
Denise

- Encaminhada à CCJR.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CREDN	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			3585	1997	21	11	97	Demir

Relator: Paulo Delgado

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CREDN	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			3585	1997	18	6	98	Demir

- Devolução do parecer favorável do Relator, Deputado Paulo Delgado

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CREDN	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			3585	1997	17	11	98	Martins

Concedida vista conjunta aos Dep. Jair Bolsonaro e José Thomaz Nonô.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CREDN	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			3.585	1997	19	01	1.999	Ana

Desarquivado à CCP para arquivamento - Art. 105 do Regimento Interno.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.585, DE 1997
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Proíbe a fabricação, a comercialização e o emprego de minas terrestres antipessoais.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
As Comissões
Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Constituição e Justiça e de Redação
Em 04/09/97 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3585 DE 1997
(Do Sr. Deputado EDUARDO JORGE)

Proíbe a fabricação, a comercialização e o emprego de minas terrestres antipessoais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedada a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação e o emprego de minas terrestres antipessoais em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se mina terrestre antipessoal como o dispositivo explosivo de emprego dissimulado e de disparo involuntário pelo agente acionador, destinado a provocar morte ou lesões corporais em seres humanos.

Art. 2º. É crime a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação e o emprego de minas terrestres antipessoais no território nacional.

Pena: reclusão, de quatro a seis anos e multa.

§ 1º. Incide na mesma pena o cidadão brasileiro que praticar as condutas proibidas neste artigo em qualquer local fora do território nacional.

§ 2º. A pena é acrescida de um terço se o agente for funcionário público, civil ou militar.

§ 3º. A pena é acrescida de metade em caso de reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As minas terrestres antipessoais são armas defensivas de baixo custo e de emprego massivo, destinadas a intimidar o avanço de combatentes a pé em áreas sob escassa vigilância da parte em conflito detentora do terreno.

Essas armas foram desenvolvidas inicialmente no decurso da Primeira Guerra Mundial, quando a tecnologia bélica ainda não havia desenvolvido os meios de transporte mecanizados e blindados para a proteção das tropas ofensivas.

Mais recentemente, prolifera o emprego dessas minas nas regiões onde as características físicas do terreno dificultam a livre circulação de veículos militares ou onde a vastidão da área a ser protegida inviabiliza o emprego das táticas convencionais de defesa. Como consequência funesta do emprego descontrolado desta técnica militar superada, estima-se que ainda restem no mundo inteiro mais de 110 milhões de minas ativas, herança mortífera de conflitos de mais de meio século: na Europa somam-se quase 10 milhões as remanescentes da Segunda Guerra e as lançadas mais recentemente na ex-Iugoslávia; no Oriente Médio são quase 40 milhões, remanescentes das guerras entre árabes e israelenses e entre o Irã e o Iraque; na África, são quase 25 milhões, lançadas nas guerras de libertação e nas guerras civis que se seguiram; na Ásia, são mais de 15 milhões, remanescentes da intervenção soviética no Afeganistão; no Sudeste Asiático, são quase 10 milhões, remanescentes das guerras no Vietnã e no Camboja; na América Central, pelo menos um milhão, lançadas durante os conflitos plantados pela guerra fria, nas décadas de 70 e 80.

Terminados os combates e abandonando os combatentes as regiões em conflito, permanecem as minas ocultas, enterradas e cumprindo rigorosamente as missões que lhes foram programadas, agora matando, mutilando e lesando civis, particularmente mulheres e crianças, na cadência uma vítima a cada vinte minutos.

Entendemos que é mais que chegada a hora para que seja definitivamente erradicado o emprego desses dispositivos nos campos de

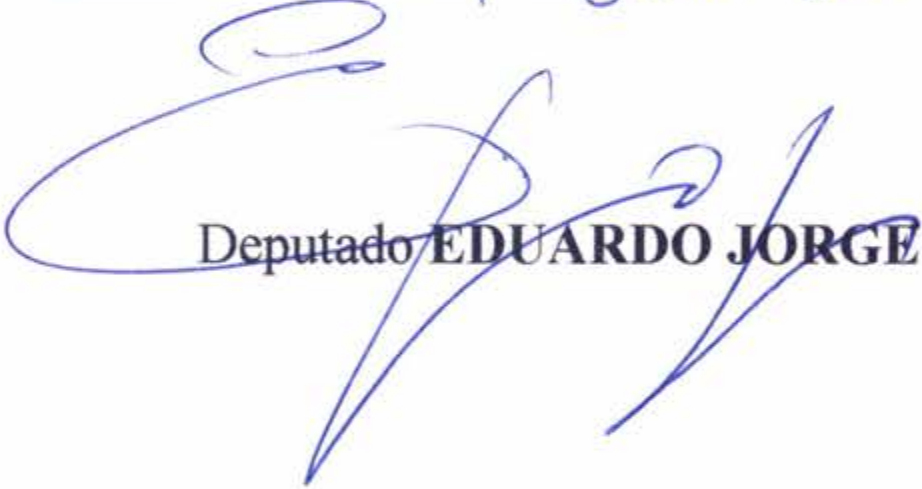


CÂMARA DOS DEPUTADOS

batalha e, por consequência, nos campos de plantio, nos pastos, nas fazendas, nos quintais e nas ruas, por onde transitam hoje potenciais vítimas inocentes que nada têm a ver com a insanidade de guerras passadas. Se esta é uma situação de fato irrecorável, resultado da irresponsabilidade dos que nos antecederam, cumpre que não condenemos as gerações vindouras a caminharem permanentemente sobre campos de extermínio.

Certos da conveniência e da oportunidade de nossa iniciativa para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de Setembro de 1997.


Deputado **EDUARDO JORGE**

708045-093



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(do Senhor Eduardo Jorge)

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do Artigo 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam desarquivadas todas as proposições, de minha autoria, que estão sujeitas ao arquivamento.

Atenciosamente,



Eduardo Jorge
Deputado Federal PT/SP

03/02/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lista de Proposições do deputado Eduardo Jorge, para ser anexada ao Requerimento solicitando desarquivamento de acordo com o Art 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

PL 5367/90, PL 5676/90, PL 5141/90, PL 4702/94, PL 5315/90 PL 20/91, PL 23/95, PL 24/95, PL 541/95, PL 1094/95, PL 1135/91, PL 1174/91, PL 1377/95, PL 1394/91, PL 1456/91, PL 1826/96, PL 1920/91, PL 2022/91, PL 4182/93, PL 4546/94, PL4702/94, PL 4702/94, PL 2022/96, PL2023 /91, PL 2023 /96, PL2186 /96, PL2213 /96, PL2214 /96, PL 2242/96, PL 2368/96, PL 2407/96, PL 2787/97, PL 2242/97, PL 2949/97, PL 2964/97, PL 3175/97, PL 3220/92, PL 3585/97, PL3645/97, PL. 4900/99.

PDC 199/92, PDC 432/94.

INC 1329/98.

PEC 20/95, PEC 176/93.

REC 49/95, REC 162/97, REC 189/97, REC 196/97, REC 222/98, REC 223/98, RIC 3095/97.

Eduardo Jorge

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado EDUARDO JORGE formulou, em 03 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 5.676/90; PL 5.141/90; PL 4.702/94; PL 23/95; PL 24/95; PL 541/95; PL 1.135/91; PL 1.174/91; 1.377/95; PL 1.826/96; PL 2.023/91; PL 2.186/96; PL 2.213/96; PL 2.214/96; PL 2.368/96; PL 2.407/96; PL 2.787/97; PL 2.949/97; PL 2.964/97; PL 3.175/97; PL 3.585/97; PL 3.645/97; PDC 199/92; PDC 432/94; PEC 20/95. Indefiro o pedido quanto às proposições a seguir relacionadas, em virtude de não terem sido objeto de arquivamento: PL 5.367/90; PL 5.315/90; PL 20/91; PL 1.094/95; PL 1.394/91; PL 1.456/91; PL 1.920/91; PL 2.022/91; PL 4.182/93; PL 4.546/94; PL 4.702/94; PL 2.022/96; PL 2.023/96; PL 3.220/92, PL 4.900/99 e Recursos nºs 49/95, 162/97, 189/97, 196/97, 222/98, 223/98, e RIC nº 3.095/97. O PL 2.242/96 foi remetido ao Senado Federal, a PEC 176/93 foi arquivada definitivamente, e a Indicação 1329/98 foi arquivada, em virtude de ter tido sua tramitação encerrada. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se. Em 15/02/1999.


MICHEL TEMER.
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.585, DE 1997

Proíbe a fabricação, a comercialização e o emprego de minas terrestres antipessoais.

Autor: Deputado **EDUARDO JORGE**

Relator: Deputado **PAULO DELGADO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 3.585/97, de autoria do ilustre Deputado **EDUARDO JORGE**, proíbe a fabricação, a comercialização e o emprego de minas terrestres antipessoais, atribuindo sanção penal aos infratores da norma.

Em sua justificação, o Autor discorre sobre as minas antipessoais como artefatos bélicos que estão em uso desde o início do século, ressaltando que, em decorrência de seu emprego massivo, esses dispositivos sobrevivem aos conflitos em que foram empregados, o que resulta, atualmente, em mais de 110 milhões de minas ainda ativas, enterradas em numerosos países do planeta, e que continuam a matar, mutilar e lesar civis inocentes, em sua maioria mulheres e crianças, na cadência de uma vítima a cada vinte minutos. O Autor conclui afirmando que o momento é mais que oportuno para que seja definitivamente erradicado o emprego desses dispositivos dos campos de batalha e, por extensão, dos locais onde, após o término dos conflitos, a população civil volta a exercer rotineiramente as suas atividades pacíficas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão Permanente nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por tratar de assunto atinente à defesa nacional e às Forças Armadas.

Não há como discordar da argumentação apresentada pelo Autor, inteiramente consistente com o repúdio crescente e em escala mundial contra uma categoria execrável de armas que matam, lesionam e mutilam a população civil durante um longo e indefinido período após a cessação dos conflitos em que foram empregados.

No cenário mundial, a matéria foi objeto da assinatura do Tratado Internacional para o Banimento das Minas Antipessoais, pelo Brasil e por mais 124 países em Ottawa, Canadá, em dezembro de 1997. À vista das adesões crescentes ao Tratado, fica caracterizada a imprescindível reciprocidade como fundamento para uma iniciativa que de outro modo poderia limitar as ações de defesa do território nacional.

Como bem destaca o Autor, as minas antipessoais são a forma mais barata de proteger territórios ocupados, pois seu custo irrisório substitui com eficácia a manutenção dispendiosa de imensos efetivos de tropa em formação defensiva. Trata-se, no entanto, de um exército irracional, surdo e covarde, pois não distingue combatentes de não-combatentes, não ouve as ordens de cessar fogo e prossegue indefinidamente em sua missão de matar e mutilar civis inocentes numa cadência de mais de duas mil vítimas por mês.

Ironicamente, estes dispositivos de aquisição e emprego tão baratos, são extremamente dispendiosos de serem desativados, porque fabricados intencionalmente com a finalidade específica de dificultar a sua localização e desarme, o que se constitui na razão principal do seu abandono e esquecimento após o conflito, só voltando a ser objeto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de cogitações quando do retorno das populações civis e dos acidentes causados pelas minas.

É também uma ironia que esses artefatos, projetados e empregados deliberadamente para atuarem contra os militares de uma força ofensiva, aí façam apenas uma pequena fração de suas vítimas. Isto acontece porque as tropas são bem adestradas contra os perigos dos campos minados, a par de contarem com tecnologias em constante desenvolvimento no sentido de abrir-lhes brechas seguras para a progressão: ao tombarem os primeiros combatentes, toda a tropa pára e aguarda a adoção das medidas de segurança para que se retome o avanço, agora protegido de novas ameaças pelas minas. A atitude das populações civis que reocupam essas áreas após a cessação dos conflitos é inteiramente diversa: se uma criança tem a infelicidade de pisar numa mina, toda a comunidade que a rodeia corre para acudi-la e, antes que alguma instituição organizada possa tomar alguma providência para reduzir os danos, o campo minado já produziu mais uma carnificina.

Lamentavelmente, somos levados a concordar que a história da nossa espécie parece demonstrar que o estado de guerra é um flagelo permanente, inevitável, pois sempre, em algum lugar do planeta, com a participação de grupos sociais maiores ou menores, o homem esteve, está e provavelmente estará promovendo a destruição de seu semelhante de forma institucional, sistemática e organizada. No entanto, assumindo a racionalidade inerente ao atual estágio da evolução cultural da humanidade, entendemos que estamos também inevitavelmente compromissados com o processo de instituição de restrições legais à discricionariedade com que os Estados planejam e executam aquela destruição, estabelecendo, desta forma, limites aos instintos atávicos que ainda não aprendemos a dominar. São marcos relevantes e recentes deste processo o Tratado de Não-Proliferação Nuclear, em 1968, a Convenção das Armas Biológicas, em 1972, e a Convenção de Armas Químicas, em 1993, acordos internacionais onde os Estados signatários se comprometem a proibir, ou pelo menos a limitar, o emprego de armas nucleares, biológicas e químicas.

A este processo o Autor acrescenta, no âmbito da legislação nacional, as restrições legais à fabricação, comercialização e emprego de minas antipessoais, numa iniciativa que coloca a legislação federal em sintonia com os acordos assinados pelo Governo brasileiro perante a comunidade internacional em dezembro de 1997, demonstrando



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assim uma notável agilidade do País em cumprir os compromissos assumidos perante a comunidade internacional.

Em face do exposto, e por entendermos que a proposição contribui efetivamente para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.585/97.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2000


Deputado **PAULO DELGADO**
Relator

905403-093-093



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.585/97

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do **Projeto de Lei nº 3.585/97, do Sr. Eduardo Jorge**, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Delgado. Abstiveram-se de votar os Deputados Aldo Rebelo, Alberto Fraga e Werner Wanderer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Vittorio Medioli - Presidente em exercício, Paulo Delgado, Neiva Moreira - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Clovis Volpi, Coronel Garcia, José Teles, Augusto Franco, Celso Giglio, João Castelo, José Carlos Elias, Nelson Otoch, Alberto Fraga, De Velasco, Mário de Oliveira, Paulo Kobayashi, Synval Guazzelli, Antonio Feijão, Edison Andrino, Gessivaldo Isaías, Jorge Pinheiro, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Cláudio Cajado, Francisco Rodrigues, Joaquim Francisco, José Lourenço, José Thomaz Nonô, Leur Lomanto, Werner Wanderer, Nilmário Miranda, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, Eduardo Jorge, Aldir Cabral, Cunha Bueno, Haroldo Lima, Jair Bolsonaro, Wellinton Fagundes, Airtón Dipp, Aldo Rebelo, Pedro Valadares, Sérgio Reis, João Herrmann Neto e Roberto Argenta.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2000


Deputado Vittorio Medioli
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.585, DE 1997. (Do Sr. EDUARDO JORGE)

NÃO APRECIADO

Proíbe a fabricação, a comercialização e o emprego de minas terrestres antipessoais.

AUTOR: Deputado Eduardo Jorge
RELATOR: Deputado Paulo Delgado
VISTAS: Deputado Jair Bolsonaro

MANIFESTAÇÃO RELATIVA AO PEDIDO DE VISTA

I - RELATÓRIO

Por meio da presente proposição, o nobre Deputado Eduardo Jorge deseja abolir a fabricação, comercialização, importação, exportação e emprego de minas terrestres antipessoais em todo o território nacional.

Na justificativa, o autor destaca que as minas terrestres antipessoais são armas defensivas de baixo custo, destinadas a intimidar o avanço de combatentes a pé em áreas sob escassa vigilância da parte em conflito detentora do terreno.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com a justificação apresentada pelo autor da matéria quando o mesmo afirma que as minas são “armas defensivas de baixo custo e de emprego massivo, destinadas a intimidar o avanço de combatentes a pé em áreas sob escassa vigilância”. Cita ainda o ilustre Deputado EDUARDO JORGE que o “emprego das minas prolifera nas regiões onde as características básicas do terreno dificultam a livre circulação de veículos militares ou onde a vastidão da área a ser protegida inviabiliza o emprego de táticas convencionais de defesa”.

Reafirmamos nossa total concordância com os argumentos apresentados: baixo custo; área sob escassa vigilância; e inviabilidade de táticas não convencionais de defesa, acrescentando que os mesmos justificam a adoção desse artefato bélico, quando se fizer necessário ao País defender a nossa Amazônia, visto que hoje se assiste a uma crescente e desavergonhada pressão internacional com vistas a diminuir ou até extinguir a soberania brasileira sobre aquela imensa e rica região.

As minas antipessoais não são, como alega o ilustre Deputado relator do PL 3585/97, arma obsoleta, uma vez que são empregadas por quase todas as forças armadas do mundo.

**NÃO APRECIADO**

O voto do relator afirma textualmente que “as minas antipessoais são a forma mais barata de proteger territórios ocupados, pois seu custo irrisório substitui com eficácia a manutenção dispendiosa de imensos efetivos de tropa em formação defensiva.” O termo eficácia por si só já se contrapõe à alegada obsolescência.

Senhor Presidente, as minas terrestres são as armas do fraco contra o forte. Os países mais poderosos sabem que, num eventual conflito armado na Amazônia, eles teriam a seu favor todas as limitações que nos foram impostas pelos tratados por nós assinados - Convenção de Armas Biológicas; Convenção de Armas Químicas; e Tratado de Não Proliferação Nuclear -, embora não tenha havido contrapartida por parte dos mesmos, haja vista as experiências nucleares em Mururoa. Contariam também com uma esmagadora supremacia tecnológica, numa repetição do ocorrido no Vietnam. No entanto, da mesma forma que no referido conflito do Sudeste Asiático, as minas e armadilhas improvisadas seriam um dos diferenciais a pesar favoravelmente ao Brasil.

É claro, senhor Presidente, que se pertencêssemos aos exércitos dos países mais fortes - que não aderiram ao Tratado de Otawa -, teríamos interesse em impor mais essa limitação aos mais fracos. Num eventual conflito amazônico, como deixou claro o General americano Patrick Hughes, em palestra realizada no Instituto de Tecnologia de Massachussetts, quando defendeu a interferência militar na Amazônia, tendo como pretexto a preservação do meio ambiente, a vitória do mais forte seria rápida e sem custos para seus cidadãos.

Vale salientar que em breve serão instalados os radares do SIVAM, os quais não podem prescindir de um eficaz sistema defensivo, pois os mesmos se constituirão em alvos potenciais para os grupos que tenham seus escusos interesses atingidos, dentre os quais destacamos os narcotraficantes e grupos guerrilheiros.

E o que dizer dos nossos pelotões de fronteira, onde muitas das vezes 65 homens são o único marco de presença brasileira em milhares de quilômetros nos limites da Amazônia brasileira. Seria justo privá-los de um eficaz meio de defesa contra ataques de movimentos guerrilheiros tal qual o que ocorreu na região do Traíra há dez anos?



Senhor Presidente, senhores Deputados, também somos contrários ao uso indiscriminado das minas, como ocorreu e ocorre em países da América Central, Ásia e África. Não é, no entanto, o caso do Brasil, onde suas forças armadas só lançam seus campos de minas por tropas altamente especializadas, as quais fazem registros dos mesmos, possibilitando a retirada de todas as minas quando necessários. Saliente-se ainda que o lançamento controlado e restrito de minas seria uma decisão só admitida em caso de agressão ao território nacional. Não há registros de acidentes com minas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



antipessoais no País, o que pressupõe que os argumentos usados para Angola, Honduras, Nicarágua e outros países não podem ser aplicados ao Brasil.

Convém informar também aos senhores deputados que já existem minas de acionamento controlado, cuja principal característica é possuírem um dispositivo que faz com as mesmas se auto-desativem em 15, 30 dias - ou conforme o desejo de quem as lançou -, tornando-as completa e definitivamente inofensivas a partir de então.

Essa limitação nos enfraquece e nada oferece em troca ao País, a não ser uma citação em mais algum obscuro e burocrático relatório de um organismo internacional. Façamos, portanto, como a Suíça que, sabedora de sua fragilidade, inteligentemente não aderiu ao tratado, ou como os países mais poderosos, os quais gradativamente vão impondo tratados às suas próximas vítimas e ampliando sua liberdade de ação. Não se espantem os senhores Deputados se algum dia, movido por sinceras razões humanitárias, alguém propuser a proibição de emprego de fuzis pelos países menos desenvolvidos. Os exércitos dos países do primeiro mundo agradecerão penhoradamente.

Em face do exposto, somos de parecer que o PL 3585/97 deve ser rejeitado.

Ao concluir, encareço aos ilustres companheiros que também votem pela rejeição do Projeto.

É o que desejava manifestar.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1998


JAIR BOLSONARO
Deputado Federal PPB/RJ

NÃO APRECIADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.585, DE 1997

“Proíbe a fabricação, a comercialização e o emprego de minas terrestres antipessoais”.

AUTOR: Deputado EDUARDO JORGE

RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.585/97, de autoria do nobre Deputado Eduardo Jorge, proíbe a fabricação, a comercialização e o emprego de minas terrestres antipessoais, atribuindo sanção penal aos que infringirem esta norma.

Justifica o autor que as minas terrestres antipessoais são armas defensivas de baixo custo e emprego massivo, destinadas a intimidar o avanço de combatentes a pé em áreas sob escassa vigilância da parte em conflito detentora do terreno. Informa ainda que estas armas foram desenvolvidas durante a Primeira Guerra Mundial, quando a tecnologia bélica ainda não havia desenvolvido os meios de transporte mecanizados e blindados para a proteção das tropas ofensivas.

Ocorre, segundo o autor, que terminados os combates e abandonando os combatentes as regiões em conflito, as minas permanecem



ocultas, enterradas, programadas e ativas, causando a morte e a mutilação de civis, particularmente mulheres e crianças, na cadência de uma vítima a cada vinte minutos.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou, em 05 de abril de 2000, pela aprovação da proposição.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito do PL nº 3.585/97.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Ademais, a iniciativa coloca a legislação federal em sintonia com a **Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e Sobre sua Destruição**, assinado pelo Governo brasileiro em dezembro de 1997, em Ottawa, Canadá.

Relativamente ao mérito, entendo que o momento é mais que oportuno para a erradicação destes dispositivos dos campos de batalha e, por extensão e principalmente, dos locais onde, após o término dos conflitos, a população volta a exercer suas atividades rotineiras e pacíficas.

Todavia, a proposição deve ser alterada, de forma a adequar-se ao disposto na **Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e Sobre sua Destruição**,



no que tange à abrangência da vedação ao emprego de minas antipessoais e à sua conceituação, razão pela qual estamos apresentando o substitutivo anexo.

Diante do acima exposto, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.585, de 1997, na forma do substitutivo que oferecemos, em anexo a este parecer.**

Sala da Comissão, em 24 de Maio de 2000



Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Substitutivo do Relator ao PL nº 3.585-A/97

“Proíbe o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoais”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoais no território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se mina terrestre antipessoal como o artefato explosivo de emprego dissimulado para ser acionado pela presença, proximidade ou contato de uma pessoa, destinado a incapacitar, ferir ou matar uma ou mais pessoas.

Art. 2º É crime o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoais no território nacional.

Pena: reclusão, de quatro a seis anos e multa.



§ 1º. Incide na mesma pena o cidadão brasileiro que praticar as condutas proibidas neste artigo em qualquer local fora do território nacional.

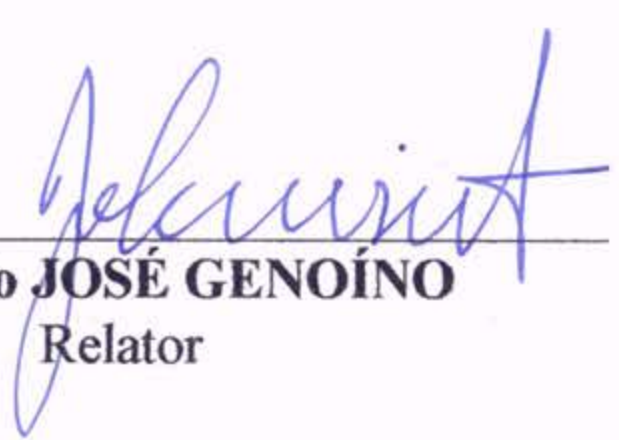
§ 2º. A pena é acrescida de um terço se o agente for funcionário público, civil ou militar.

§ 3º. A pena é acrescida de metade em caso de reincidência.

Art. 3º O cumprimento desta Lei dar-se-á de acordo com o cronograma inserto na Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e Sobre sua Destruição.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de Maio de 2000



Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.585, DE 1997

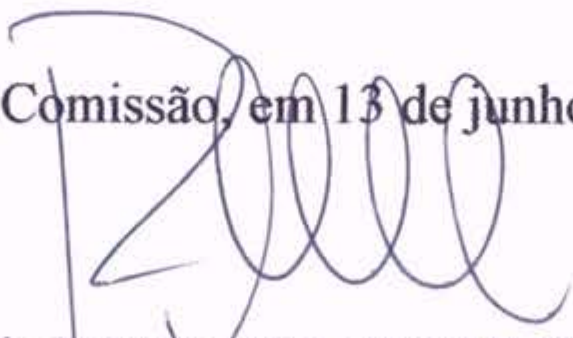
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.585/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Genoíno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Max Rosenmann, Odílio Balbinotti, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Robson Tuma, João Paulo, Professor Luizinho, Jair Bolsonaro e Djalma Paes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.585, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Proíbe o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedado o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoais no território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se mina terrestre antipessoal como o artefato explosivo de emprego dissimulado para ser acionado pela presença, proximidade ou contato de uma pessoa, destinado a incapacitar, ferir ou matar uma ou mais pessoas.

Art. 2º É crime o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoais no território nacional.

Pena: reclusão, de quatro a seis anos e multa.

§ 1º Incide na mesma pena o cidadão brasileiro que praticar as condutas proibidas neste artigo em qualquer local fora do território nacional.

§ 2º A pena é acrescida de um terço se o agente for funcionário público, civil ou militar.



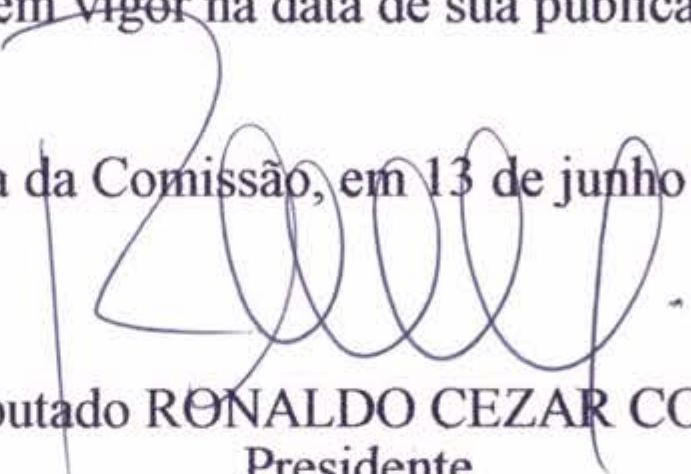
CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A pena é acrescida de metade em caso de reincidência.

Art. 3º O cumprimento desta Lei dar-se-á de acordo com o cronograma inserto na Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e Sobre sua Destruição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.585-A, DE 1997
(DO SR. EDUARDO JORGE)**

Proíbe a fabricação, a comercialização e o emprego de minas terrestres antipessoais; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: Dep. PAULO DELGADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. JOSÉ GENOÍNO).

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

**Projeto inicial publicado no DCD de 06/09/97*

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

- parecer do relator
- parecer da Comissão

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.585-A, DE 1997

(DO SR. EDUARDO JORGE)

Proíbe a fabricação, a comercialização e o emprego de minas terrestres antipessoais; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: Dep. PAULO DELGADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. JOSÉ GENÓINO).

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.585-A, DE 1997

(DO SR. EDUARDO JORGE)

Proíbe a fabricação, a comercialização e o emprego de minas terrestres antipessoais; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: Dep. PAULO DELGADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. JOSÉ GENOÍNO).

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 473-P/2000 – CCJR

Brasília, em 19 de junho de 2000

Publique-se.

Em 18/07/2000

Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.585/97, apreciado por este Órgão Técnico, em 13 de junho do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 76

Caixa: 180

PL N° 3585/1997

30

SECRETARIA - GERAL DA M.
13/7/00
CCP
Ass: [Signature]
Ponto: 5.780



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 3.585, de 1997

APROVADOS:

- o Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ressalvado o Destaque;
- as Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3 e 4.

SUPRIMIDO:

- o § 1º do art. 2º do Substitutivo, objeto de Destaque de Bancada (PT).

PREJUDICADO:

- o Projeto Inicial.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 13.03.01.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

DESPACHO PL SF aprovado - suprimido - prejudicado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.585-A, DE 1997 (Do Sr. Eduardo Jorge)

Proíbe a fabricação, a comercialização e o emprego de minas terrestres antipessoais; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: Dep. PAULO DELGADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. JOSÉ GENOÍNO).

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedada a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação e o emprego de minas terrestres antipessoais em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se mina terrestre antipessoal como o dispositivo explosivo de emprego dissimulado e de disparo involuntário pelo agente acionador, destinado a provocar morte ou lesões corporais em seres humanos.

Art. 2º. É crime a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação e o emprego de minas terrestres antipessoais no território nacional.

Pena: reclusão, de quatro a seis anos e multa.

§ 1º. Incide na mesma pena o cidadão brasileiro que praticar as condutas proibidas neste artigo em qualquer local fora do território nacional.

§ 2º. A pena é acrescida de um terço se o agente for funcionário público, civil ou militar.

§ 3º. A pena é acrescida de metade em caso de reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As minas terrestres antipessoais são armas defensivas de baixo custo e de emprego massivo, destinadas a intimidar o avanço de combatentes a pé em áreas sob escassa vigilância da parte em conflito detentora do terreno.

Essas armas foram desenvolvidas inicialmente no decurso da Primeira Guerra Mundial, quando a tecnologia bélica ainda não havia

desenvolvido os meios de transporte mecanizados e blindados para a proteção das tropas ofensivas.

Mais recentemente, prolifera o emprego dessas minas nas regiões onde as características físicas do terreno dificultam a livre circulação de veículos militares ou onde a vastidão da área a ser protegida inviabiliza o emprego das táticas convencionais de defesa. Como consequência funesta do emprego descontrolado desta técnica militar superada, estima-se que ainda restem no mundo inteiro mais de 110 milhões de minas ativas, herança mortífera de conflitos de mais de meio século: na Europa somam-se quase 10 milhões as remanescentes da Segunda Guerra e as lançadas mais recentemente na ex-Iugoslávia; no Oriente Médio são quase 40 milhões, remanescentes das guerras entre árabes e israelenses e entre o Irã e o Iraque; na África, são quase 25 milhões, lançadas nas guerras de libertação e nas guerras civis que se seguiram; na Ásia, são mais de 15 milhões, remanescentes da intervenção soviética no Afeganistão; no Sudeste Asiático, são quase 10 milhões, remanescentes das guerras no Vietnã e no Camboja; na América Central, pelo menos um milhão, lançadas durante os conflitos plantados pela guerra fria, nas décadas de 70 e 80.

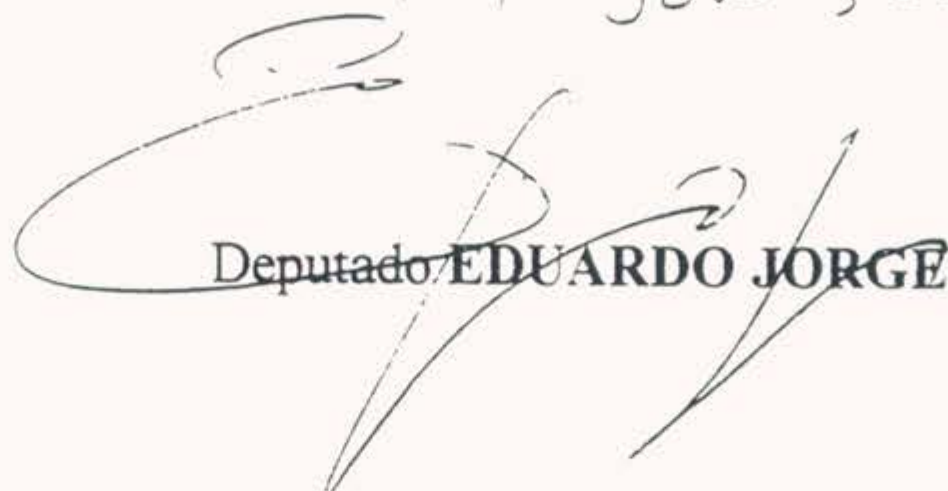
Terminados os combates e abandonando os combatentes as regiões em conflito, permanecem as minas ocultas, enterradas e cumprindo rigorosamente as missões que lhes foram programadas, agora matando, mutilando e lesando civis, particularmente mulheres e crianças, na cadência uma vítima a cada vinte minutos.

Entendemos que é mais que chegada a hora para que seja definitivamente erradicado o emprego desses dispositivos nos campos de batalha e, por consequência, nos campos de plantio, nos pastos, nas fazendas, nos quintais e nas ruas, por onde transitam hoje potenciais vítimas inocentes que nada têm a ver com a insanidade de guerras passadas. Se esta é uma situação de fato irrecorrível, resultado da irresponsabilidade dos que nos antecederam, cumpre que não condenemos as gerações vindouras a caminharem permanentemente sobre campos de extermínio.

Certos da conveniência e da oportunidade de nossa iniciativa para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, esperamos

poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de *junho* de 1997.


Deputado **EDUARDO JORGE**

REQUERIMENTO
(do Senhor Eduardo Jorge)

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do Artigo 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam desarquivadas todas as proposições, de minha autoria, que estão sujeitas ao arquivamento.

Atenciosamente,

03/02/99


Eduardo Jorge
Deputado Federal PT/SP

Lista de Proposições do deputado Eduardo Jorge, para ser anexada ao Requerimento solicitando desarquivamento de acordo com o Art 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

PL 5367/90, PL 5676/90, PL 5141/90, PL 4702/94, PL 5315/90 PL 20/91, PL 23/95, PL 24/95, PL 541/95, PL 1094/95, PL 1135/91, PL 1174/91, PL 1377/95, PL 1394/91, PL

1456/91, PL 1826/96, PL 1920/91, PL 2022/91, PL 4182/93, PL 4546/94, PL 4702/94, PL 4702/94, PL 2022/96, PL 2023 /91, PL 2023 /96, PL 2186 /96, PL 2213 /96, PL 2214 /96, PL 2242/96, PL 2368/96, PL 2407/96, PL 2787/97, PL 2242/97, PL 2949/97, PL 2964/97, PL 3175/97, PL 3220/92, PL 3585/97, PL 3645/97, PL 4900/99.

PDC 199/92, PDC 432/94.

INC 1329/98.

PEC 20/95, PEC 176/93.

REC 49/95, REC 162/97, REC 189/97, REC 196/97, REC 222/98, REC 223/98, RIC 3095/97.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado EDUARDO JORGE formulou, em 03 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 5.676/90; PL 5.141/90; PL 4.702/94; PL 23/95; PL 24/95; PL 541/95; PL 1.135/91; PL 1.174/91; PL 1.377/95; PL 1.826/96; PL 2.023/91; PL 2.186/96; PL 2.213/96; PL 2.214/96; PL 2.368/96; PL 2.407/96; PL 2.787/97; PL 2.949/97; PL 2.964/97; PL 3.175/97; PL 3.585/97; PL 3.645/97; PDC 199/92; PDC 432/94; PEC 20/95. Indefiro o pedido quanto às proposições a seguir relacionadas, em virtude de não terem sido objeto de arquivamento: PL 5.367/90; PL 5.315/90; PL 20/91; PL 1.094/95; PL 1.394/91; PL 1.456/91; PL 1.920/91; PL 2.022/91; PL 4.182/93; PL 4.546/94; PL 4.702/94; PL 2.022/96; PL 2.023/96; PL 3.220/92, PL 4.900/99 e Recursos nºs 49/95, 162/97, 189/97, 196/97, 222/98, 223/98, e RIC nº 3.095/97. O PL 2.242/96 foi remetido ao Senado Federal, a PEC 176/93 foi arquivada definitivamente, e a Indicação 1329/98 foi arquivada, em virtude de ter tido sua tramitação encerrada. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se. Em 15/02/1999.


MICHEL TEMER
Presidente

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 3.585/97, de autoria do ilustre Deputado EDUARDO JORGE, proíbe a fabricação, a comercialização e o

emprego de minas terrestres antipessoais, atribuindo sanção penal aos infratores da norma.

Em sua justificação, o Autor discorre sobre as minas antipessoais como artefatos bélicos que estão em uso desde o início do século, ressaltando que, em decorrência de seu emprego massivo, esses dispositivos sobrevivem aos conflitos em que foram empregados, o que resulta, atualmente, em mais de 110 milhões de minas ainda ativas, enterradas em numerosos países do planeta, e que continuam a matar, mutilar e lesar civis inocentes, em sua maioria mulheres e crianças, na cadência de uma vítima a cada vinte minutos. O Autor conclui afirmando que o momento é mais que oportuno para que seja definitivamente erradicado o emprego desses dispositivos dos campos de batalha e, por extensão, dos locais onde, após o término dos conflitos, a população civil volta a exercer rotineiramente as suas atividades pacíficas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão Permanente nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por tratar de assunto atinente à defesa nacional e às Forças Armadas.

Não há como discordar da argumentação apresentada pelo Autor, inteiramente consistente com o repúdio crescente e em escala mundial contra uma categoria execrável de armas que matam, lesionam e mutilam a população civil durante um longo e indefinido período após a cessação dos conflitos em que foram empregados.

No cenário mundial, a matéria foi objeto da assinatura do Tratado Internacional para o Banimento das Minas Antipessoais, pelo Brasil e por mais 124 países em Ottawa, Canadá, em dezembro de 1997. À vista das adesões crescentes ao Tratado, fica caracterizada a imprescindível

reciprocidade como fundamento para uma iniciativa que de outro modo poderia limitar as ações de defesa do território nacional.

Como bem destaca o Autor, as minas antipessoais são a forma mais barata de proteger territórios ocupados, pois seu custo irrisório substitui com eficácia a manutenção dispendiosa de imensos efetivos de tropa em formação defensiva. Trata-se, no entanto, de um exército irracional, surdo e covarde, pois não distingue combatentes de não-combatentes, não ouve as ordens de cessar fogo e prossegue indefinidamente em sua missão de matar e mutilar civis inocentes numa cadência de mais de duas mil vítimas por mês.

Ironicamente, estes dispositivos de aquisição e emprego tão baratos, são extremamente dispendiosos de serem desativados, porque fabricados intencionalmente com a finalidade específica de dificultar a sua localização e desarme, o que se constitui na razão principal do seu abandono e esquecimento após o conflito, só voltando a ser objeto de cogitações quando do retorno das populações civis e dos acidentes causados pelas minas.

É também uma ironia que esses artefatos, projetados e empregados deliberadamente para atuarem contra os militares de uma força ofensiva, aí façam apenas uma pequena fração de suas vítimas. Isto acontece porque as tropas são bem adestradas contra os perigos dos campos minados, a par de contarem com tecnologias em constante desenvolvimento no sentido de abrir-lhes brechas seguras para a progressão: ao tombarem os primeiros combatentes, toda a tropa pára e aguarda a adoção das medidas de segurança para que se retome o avanço, agora protegido de novas ameaças pelas minas. A atitude das populações civis que reocupam essas áreas após a cessação dos conflitos é inteiramente diversa: se uma criança tem a infelicidade de pisar numa mina, toda a comunidade que a rodeia corre para acudi-la e, antes que alguma instituição organizada possa tomar alguma providência para reduzir os danos, o campo minado já produziu mais uma carnificina.

Lamentavelmente, somos levados a concordar que a história da nossa espécie parece demonstrar que o estado de guerra é um flagelo permanente, inevitável, pois sempre, em algum lugar do planeta, com a participação de grupos sociais maiores ou menores, o homem esteve, está e provavelmente estará promovendo a destruição de seu semelhante de

forma institucional, sistemática e organizada. No entanto, assumindo a racionalidade inerente ao atual estágio da evolução cultural da humanidade, entendemos que estamos também inevitavelmente comprometidos com o processo de instituição de restrições legais à discricionariedade com que os Estados planejam e executam aquela destruição, estabelecendo, desta forma, limites aos instintos atávicos que ainda não aprendemos a dominar. São marcos relevantes e recentes deste processo o Tratado de Não-Proliferação Nuclear, em 1968, a Convenção das Armas Biológicas, em 1972, e a Convenção de Armas Químicas, em 1993, acordos internacionais onde os Estados signatários se comprometem a proibir, ou pelo menos a limitar, o emprego de armas nucleares, biológicas e químicas.

A este processo o Autor acrescenta, no âmbito da legislação nacional, as restrições legais à fabricação, comercialização e emprego de minas antipessoais, numa iniciativa que coloca a legislação federal em sintonia com os acordos assinados pelo Governo brasileiro perante a comunidade internacional em dezembro de 1997, demonstrando assim uma notável agilidade do País em cumprir os compromissos assumidos perante a comunidade internacional.

Em face do exposto, e por entendermos que a proposição contribui efetivamente para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.585/97.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2000



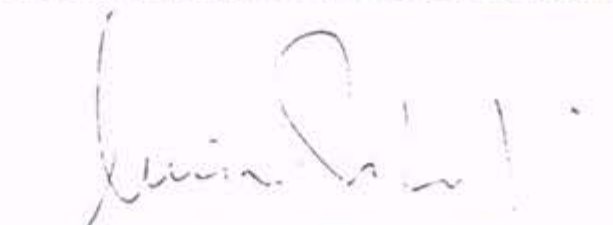
Deputado **PAULO DELGADO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do **Projeto de Lei nº 3.585/97, do Sr. Eduardo Jorge**, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Delgado. Abstiveram-se de votar os Deputados Aldo Rebelo, Alberto Fraga e Werner Wanderer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Vittorio Medioli - Presidente em exercício, Paulo Delgado, Neiva Moreira - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Clovis Volpi, Coronel Garcia, José Teles, Augusto Franco, Celso Giglio, João Castelo, José Carlos Elias, Nelson Otoch, Alberto Fraga, De Velasco, Mário de Oliveira, Paulo Kobayashi, Synval Guazzelli, Antonio Feijão, Edison Andrino, Gessivaldo Isaias, Jorge Pinheiro, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Cláudio Cajado, Francisco Rodrigues, Joaquim Francisco, José Lourenço, José Thomaz Nonô, Leur Lomanto, Werner Wanderer, Nilmário Miranda, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, Eduardo Jorge, Aldir Cabral, Cunha Bueno, Haroldo Lima, Jair Bolsonaro, Wellington Fagundes, Airtton Dipp, Aldo Rebelo, Pedro Valadares, Sérgio Reis, João Herrmann Neto e Roberto Argenta.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2000



Deputado Vittorio Medioli
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.585/97, de autoria do nobre Deputado Eduardo Jorge, proíbe a fabricação, a comercialização e o emprego de minas terrestres antipessoais, atribuindo sanção penal aos que infringirem esta norma.

Justifica o autor que as minas terrestres antipessoais são armas defensivas de baixo custo e emprego massivo, destinadas a intimidar o avanço de combatentes a pé em áreas sob escassa vigilância da parte em conflito detentora do terreno. Informa ainda que estas armas foram desenvolvidas durante a Primeira Guerra Mundial, quando a tecnologia bélica ainda não havia desenvolvido os meios de transporte mecanizados e blindados para a proteção das tropas ofensivas.

Ocorre, segundo o autor, que terminados os combates e abandonando os combatentes as regiões em conflito, as minas permanecem

ocultas, enterradas, programadas e ativas, causando a morte e a mutilação de civis, particularmente mulheres e crianças, na cadência de uma vítima a cada vinte minutos.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou, em 05 de abril de 2000, pela aprovação da proposição.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito do PL nº 3.585/97.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

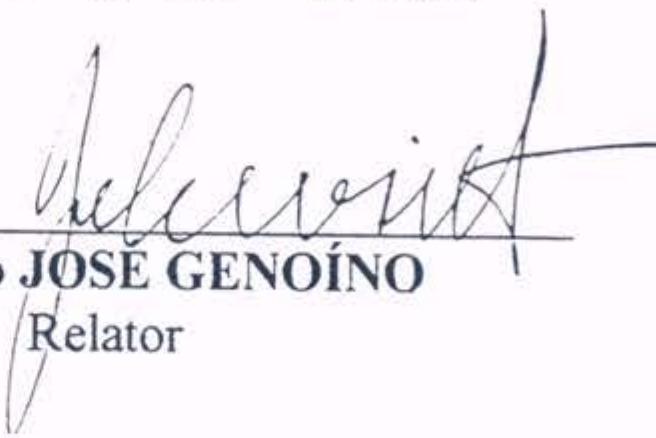
Ademais, a iniciativa coloca a legislação federal em sintonia com a **Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e Sobre sua Destruição**, assinado pelo Governo brasileiro em dezembro de 1997, em Ottawa, Canadá.

Relativamente ao mérito, entendo que o momento é mais que oportuno para a erradicação destes dispositivos dos campos de batalha e, por extensão e principalmente, dos locais onde, após o término dos conflitos, a população volta a exercer suas atividades rotineiras e pacíficas.

Todavia, a proposição deve ser alterada, de forma a adequar-se ao disposto na **Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e Sobre sua Destruição**, no que tange à abrangência da vedação ao emprego de minas antipessoais e à sua conceituação, razão pela qual estamos apresentando o substitutivo anexo.

Diante do acima exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.585, de 1997, na forma do substitutivo que oferecemos, em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em 24 de Maio de 2000


Deputado JOSE GENOÍNO
Relator

Substitutivo do Relator ao PL nº 3.585-A/97

“Proíbe o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoais”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoais no território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se mina terrestre antipessoal como o artefato explosivo de emprego dissimulado para ser acionado pela presença, proximidade ou contato de uma pessoa, destinado a incapacitar, ferir ou matar uma ou mais pessoas.

Art. 2º É crime o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a

retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoais no território nacional.

Pena: reclusão, de quatro a seis anos e multa.

§ 1º. Incide na mesma pena o cidadão brasileiro que praticar as condutas proibidas neste artigo em qualquer local fora do território nacional.

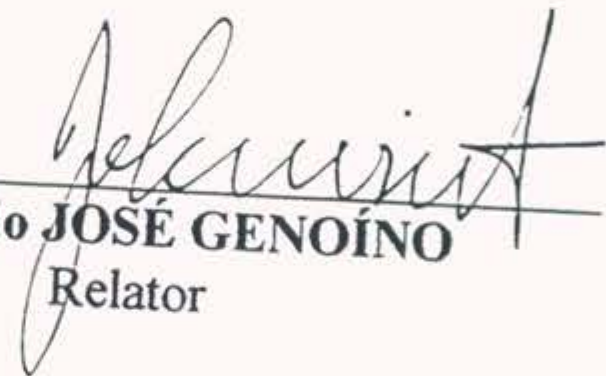
§ 2º. A pena é acrescida de um terço se o agente for funcionário público, civil ou militar.

§ 3º. A pena é acrescida de metade em caso de reincidência.

Art. 3º O cumprimento desta Lei dar-se-á de acordo com o cronograma inserto na Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e Sobre sua Destruição.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de Maio de 2000


Deputado **JOSÉ GENOÍNO**
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

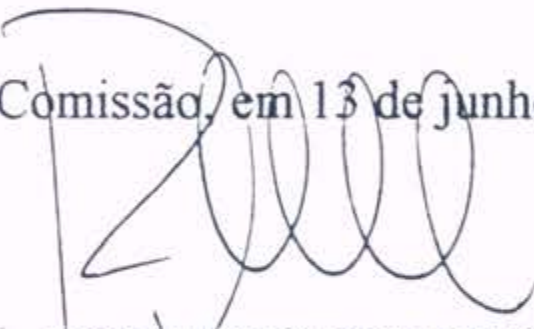
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.585/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Genoíno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo

Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Max Rosenmann, Odílio Balbinotti, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Robson Tuma, João Paulo, Professor Luizinho, Jair Bolsonaro e Djalma Paes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Proíbe o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedado o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoais no território nacional.

E-R₃
S₂º Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se mina terrestre antipessoal como o artefato explosivo de emprego dissimulado para ser acionado pela presença, proximidade ou contato de uma pessoa, destinado a incapacitar, ferir ou matar uma ou mais pessoas.

— 0 Art. 2º É crime o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoais no território nacional.

Pena: reclusão, de quatro a seis anos e multa.

~~§ 1º Incide na mesma pena o cidadão brasileiro que praticar as condutas proibidas neste artigo em qualquer local fora do território nacional.~~

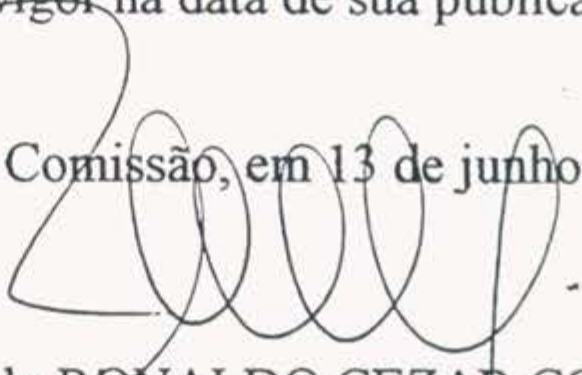
E.R.4 —→ § 2º A pena é acrescida de um terço se o agente for funcionário público, civil ou militar.

E.R.2 —→ § 3º A pena é acrescida de metade em caso de reincidência.

Art. 3º O cumprimento desta Lei dar-se-á de acordo com o cronograma inserto na Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e Sobre sua Destruição.

E.R.1 —→ Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

Item 8

**PROJETO DE LEI Nº 3.585-A, DE 1997
(DO SR. EDUARDO JORGE)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.585, DE 1997, QUE PROÍBE A FABRICAÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO E O EMPREGO DE MINAS TERRESTRES ANTIPESSOAIS. TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO. CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS ALDO REBELO, ALBERTO FRAGA E WERNER WANDERER (RELATOR: SR. PAULO DELGADO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. JOSÉ GENOÍNO).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

Encerrado,

O Projeto retorna às Comissões.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, RESSALVADOS OS
DESTAQUES

Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

aldr
13/08/01

(SE APROVADO) – FICA PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.



Suprimido do
§ 1º
art. 2º
13/01/01

Senhor Presidente

Requeremos, no termos regimentais

destaque para votação em separado
do § 1º do art. 2º do substitutivo da CCJR.
Ao PL nº. 3.585 / 91

Salvo das Sessões, 13/03/2001

Reinaldo Buarque
PSDB-BR

[Assinatura]

[Assinatura]
Mário Magalhães

Em votação as ~~§~~ emendas
de redação.
Aqueles que forem pela aprovação permane-
cem como se
acham

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO
PL 3585-A/1997

USO EXCLUSIVO
DA COMISSÃO

EMENDA Nº

/

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO:

Emenda de Adesão

AUTOR: DEPUTADO (A)

nº 1

PARTIDO

UF

PÁGINA

/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3585-A/97 a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

“Art. 4º A destruição das minas antipessoal existentes no País, excetuando-se o previsto no artigo 1º, § 1º, será implementada pelas Forças Armadas no prazo previsto na Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e Sobre sua Destruição e obedecendo a um programa a ser estabelecido pelo Poder Executivo.”

JUSTIFICATIVA

A entrada da lei em vigor, de imediato, não permite uma planificação das providências administrativas que devem ser tomadas. A fim de fornecer subsídios e direcionar as ações e providências paralelas, sugere-se a presente emenda aditiva que aperfeiçoará a redação do PL.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO
PL 3585-A/1997

USO EXCLUSIVO
DA COMISSÃO

EMENDA Nº

_____/____/____

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO:

Emenda de Redação nº 2

AUTOR: DEPUTADO (A)

PARTIDO

UF

PÁGINA

_____/____

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo 4º ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 3585-A/97, com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

“§ 4º. Não constitui crime a retenção de minas antipessoal pelas Forças Armadas, em quantidade a ser fixada pelo Poder Executivo, e o seu manuseio e transferência dentro do território nacional, para fins do desenvolvimento de técnicas de detecção, desminagem ou destruição de minas pelos militares.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca excluir da tipificação criminal a conduta de reter e transferir minas antipessoal para fins de desenvolvimento de técnicas de detecção, desminagem ou destruição.

_____/____/____
DATA

[Assinatura]
ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO
PL 3585-A/1997USO EXCLUSIVO
DA COMISSÃO

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO:

Emenda de Pudeco nº 3

AUTOR: DEPUTADO (A)

PARTIDO

UF

PÁGINA

/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § 1º ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 3585-A/97, com a seguinte redação, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 2º:

Art. 1º

“ § 1º. Fica ressalvado do disposto neste artigo, a retenção e o manuseio, pelas Forças Armadas, de uma quantidade de minas antipessoal a ser fixada pelo Poder Executivo, com a finalidade de permitir o desenvolvimento de técnicas de sua detecção, desminagem e destruição.”

§ 2º (atual Parágrafo único)

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção Internacional sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e Sobre sua Destruição, em seu Art. 3º, item 1, permite a retenção ou transferência de minas antipessoal necessárias ao desenvolvimento de técnicas de detecção, desminagem ou destruição.

O PL não inseriu este permissivo em seu texto. A não inserção engessa a possibilidade de as Forças Armadas se manterem atualizadas com as técnicas de detecção, desminagem ou destruição.

Vários países não aderiram à Convenção, por uma questão de segurança nacional. Mesmo sendo proibida no Brasil a fabricação e o emprego, necessário se faz que as Forças Armadas mantenham o conhecimento das técnicas de detecção, desminagem e destruição.

A Convenção Internacional em seu texto contém dispositivos prevendo cooperação e assistência internacional à desminagem e a atividades relacionadas.

A não inserção das exceções, no PL poderá obstaculizar a continuidade da cooperação que o Brasil vem prestando a outros países na identificação, remoção e destruição de minas.

A não adequação do PL à Convenção poderá gerar um conflito de normas ou mesmo a inoquidade de seus dispositivos, visto que, embora não prevista em texto expreso da Constituição, mas em termos de hierarquia das normas, sabe-se que as Convenções Internacionais tem força de Emenda Constitucional, tanto que a Câmara dos Deputados assim já se posicionou ao aprovar a PEC da Reforma do Judiciário que contém dispositivo nesse sentido.

A fim de adequar e compatibilizar o texto do PL ao texto da Convenção, atender aos interesses da Segurança, evitar conflito de normas e possibilitar a continuidade das atividades de cooperação internacional, apresenta-se a presente emenda aditiva.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

PL 3585/97

EMENDA DE REDAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 4

O § 2º do art.
2º para a vigorar
com a seguinte redação:

"§ 2º A pena é aclusão
de de um terço se o
agente for funcionário
público civil ou mili-
tar."

João Cerevito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO

Metragado
13/03/01

Ao Projeto de Lei nº 3.585-A, de 1997, que
*"Proíbe a fabricação, a comercialização e o
emprego de minas terrestres antipessoais".*

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.585-A, de 1997, a seguinte
redação:

**"Art. 2º. É crime o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a
comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a
retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres
antipessoais no território nacional.**

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos e multa.

**§ 1º Aplica-se ao disposto no *caput* a lei brasileira, sem
prejuízo de convenções, tratados, acordos ou regras de direito
internacional.**

**§ 2º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do
território nacional as embarcações e aeronaves, onde quer que
se encontrem, bem como o solo ocupado por corporação
política brasileira.**

**§ 3º Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide
na mesma pena a este cominada, na medida de sua
culpabilidade.**

§ 4º A pena é acrescida de um terço se o agente for militar."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Por reconhecermos da relevância e importância da propositura é que apresentamos a presente Emenda, buscando, assim, contribuir para uma melhor redação, consoante com o sistema jurisprudencial brasileiro.

Ainda que estejamos mantendo a redação dada ao *caput* do art. 2º do Substitutivo do Relador da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que criminaliza igualmente o indivíduo que utiliza-se de uma mina com o fabricante, comerciante, importador e exportador, o fazemos de acordo com o Código Penal que estabelece que as penas de reclusão, para cumprimento em regime fechado desde o primeiro, seja superior a 8(oito) anos.

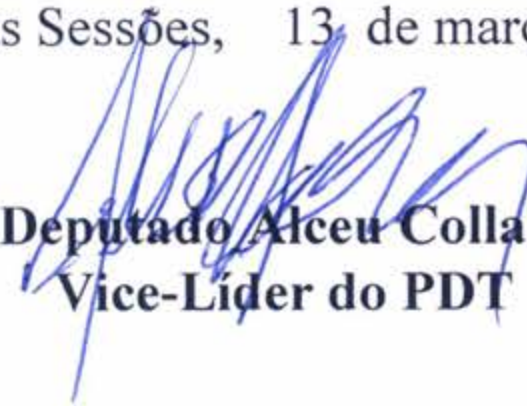
Com a nova redação, suprimimos a injuridicidade presente no § 1º do art. 2º, também no Substitutivo da CCJ, qual seja, da incidência da pena ao cidadão brasileiro que praticar as condutas proibidas na presente lei fora do território nacional. Observe-se que a redação dada fere o disposto no Código Penal no que tange ao princípio da territorialidade, *verbis*:

“A lei penal só tem aplicação no território do Estado que a determinou, sem atender à nacionalidade do sujeito ativo do delito ou titular do bem jurídico lesado.”

E, finalmente, adequamos a redação oferecida ao § 2º do art. 2º do Substitutivo da CCJ, que acresce em um terço a pena se o agente for "funcionário público, civil ou militar", com a redação aprovada para as Emendas Constitucionais nºs 18 e 19/98, da reforma administrativa. Na primeira o militar deixou de ser servidor público, e, na segunda, deixou de haver a distinção de servidor público civil.

Sendo assim, ampliando o objetivo do projeto do nobre deputado Eduardo Jorge, adequando a redação estabelecendo progressividade da pena privativa de liberdade, observando a necessidade de cumprimento em reclusão, ao tempo que escoimamos o texto das eivas redacionais, certos de que os nobres pares não se furtarão de adotá-la.

Sala das Sessões, 13 de março de 2.001.


Deputado Alceu Collares
Vice-Líder do PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO
PL 3585-A/1997

USO EXCLUSIVO
DA COMISSÃO

EMENDA Nº

/

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO:

AUTOR: DEPUTADO (A)

PARTIDO

UF

PÁGINA

/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo 4º ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 3585-A/97, com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

“§ 4º. Não constitui crime a retenção de minas antipessoal pelas Forças Armadas, em quantidade a ser fixada pelo Poder Executivo, e o seu manuseio e transferência dentro do território nacional, para fins do desenvolvimento de técnicas de detecção, desminagem ou destruição de minas pelos militares.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca excluir da tipificação criminal a conduta de reter e transferir minas antipessoal para fins de desenvolvimento de técnicas de detecção, desminagem ou destruição.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO
PL 3585-A/1997

USO EXCLUSIVO
DA COMISSÃO

EMENDA Nº _____ / _____

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO:

AUTOR: DEPUTADO (A)

PARTIDO

UF

PÁGINA

/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo 4º ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 3585-A/97, com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

“§ 4º. Não constitui crime a retenção de minas antipessoal pelas Forças Armadas, em quantidade a ser fixada pelo Poder Executivo, e o seu manuseio e transferência dentro do território nacional, para fins do desenvolvimento de técnicas de detecção, desminagem ou destruição de minas pelos militares.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca excluir da tipificação criminal a conduta de reter e transferir minas antipessoal para fins de desenvolvimento de técnicas de detecção, desminagem ou destruição.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO
PL 3585-A/1997

USO EXCLUSIVO
DA COMISSÃO

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO:

AUTOR: DEPUTADO (A)

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3585-A/97 a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

“Art. 4º A destruição das minas antipessoal existentes no País, excetuando-se o previsto no artigo 1º, § 1º, será implementada pelas Forças Armadas no prazo previsto na Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e Sobre sua Destruição e obedecendo a um programa a ser estabelecido pelo Poder Executivo.”

JUSTIFICATIVA

A entrada da lei em vigor, de imediato, não permite uma planificação das providências administrativas que devem ser tomadas. A fim de fornecer subsídios e direcionar as ações e providências paralelas, sugere-se a presente emenda aditiva que aperfeiçoará a redação do PL.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO
PL 3585-A/1997

USO EXCLUSIVO
DA COMISSÃO

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO:

AUTOR: DEPUTADO (A)

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3585-A/97 a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

“Art. 4º A destruição das minas antipessoal existentes no País, excetuando-se o previsto no artigo 1º, § 1º, será implementada pelas Forças Armadas no prazo previsto na Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e Sobre sua Destruição e obedecendo a um programa a ser estabelecido pelo Poder Executivo.”

JUSTIFICATIVA

A entrada da lei em vigor, de imediato, não permite uma planificação das providências administrativas que devem ser tomadas. A fim de fornecer subsídios e direcionar as ações e providências paralelas, sugere-se a presente emenda aditiva que aperfeiçoará a redação do PL.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO
PL 3585-A/1997

USO EXCLUSIVO
DA COMISSÃO

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO:

AUTOR: DEPUTADO (A)

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § 1º ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 3585-A/97, com a seguinte redação, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 2º:

Art. 1º

“ § 1º. Fica ressalvado do disposto neste artigo, a retenção e o manuseio, pelas Forças Armadas, de uma quantidade de minas antipessoal a ser fixada pelo Poder Executivo, com a finalidade de permitir o desenvolvimento de técnicas de sua detecção, desminagem e destruição.”

§ 2º (atual Parágrafo único)

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção Internacional sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e Sobre sua Destruição, em seu Art. 3º, item 1, permite a retenção ou transferência de minas antipessoal necessárias ao desenvolvimento de técnicas de detecção, desminagem ou destruição.

O PL não inseriu este permissivo em seu texto. A não inserção engessa a possibilidade de as Forças Armadas se manterem atualizadas com as técnicas de detecção, desminagem ou destruição.

Vários países não aderiram à Convenção, por uma questão de segurança nacional. Mesmo sendo proibida no Brasil a fabricação e o emprego, necessário se faz que as Forças Armadas mantenham o conhecimento das técnicas de detecção, desminagem e destruição.

A Convenção Internacional em seu texto contém dispositivos prevendo cooperação e assistência internacional à desminagem e a atividades relacionadas.

A não inserção das exceções no PL poderá obstaculizar a continuidade da cooperação que o Brasil vem prestando a outros países na identificação, remoção e destruição de minas.

A não adequação do PL à Convenção poderá gerar um conflito de normas ou mesmo a inoquidade de seus dispositivos, visto que, embora não prevista em texto expresso da Constituição, mas em termos de hierarquia das normas, sabe-se que as Convenções Internacionais tem força de Emenda Constitucional, tanto que a Câmara dos Deputados assim já se posicionou ao aprovar a PEC da Reforma do Judiciário que contém dispositivo nesse sentido.

A fim de adequar e compatibilizar o texto do PL ao texto da Convenção, atender aos interesses da Segurança, evitar conflito de normas e possibilitar a continuidade das atividades de cooperação internacional, apresenta-se a presente emenda aditiva.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO
PL 3585-A/1997

USO EXCLUSIVO
DA COMISSÃO

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO:

AUTOR: DEPUTADO (A)

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § 1º ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 3585-A/97, com a seguinte redação, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 2º:

Art. 1º

“ § 1º. Fica ressalvado do disposto neste artigo, a retenção e o manuseio, pelas Forças Armadas, de uma quantidade de minas antipessoal a ser fixada pelo Poder Executivo, com a finalidade de permitir o desenvolvimento de técnicas de sua detecção, desminagem e destruição.”

§ 2º (atual Parágrafo único)

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção Internacional sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e Sobre sua Destruição, em seu Art. 3º, item 1, permite a retenção ou transferência de minas antipessoal necessárias ao desenvolvimento de técnicas de detecção, desminagem ou destruição.

O PL não inseriu este permissivo em seu texto. A não inserção engessa a possibilidade de as Forças Armadas se manterem atualizadas com as técnicas de detecção, desminagem ou destruição.

Vários países não aderiram à Convenção, por uma questão de segurança nacional. Mesmo sendo proibida no Brasil a fabricação e o emprego, necessário se faz que as Forças Armadas mantenham o conhecimento das técnicas de detecção, desminagem e destruição.

A Convenção Internacional em seu texto contém dispositivos prevendo cooperação e assistência internacional à desminagem e a atividades relacionadas.

A não inserção das exceções, no PL poderá obstaculizar a continuidade da cooperação que o Brasil vem prestando a outros países na identificação, remoção e destruição de minas.

A não adequação do PL à Convenção poderá gerar um conflito de normas ou mesmo a inoquidade de seus dispositivos, visto que, embora não prevista em texto expresso da Constituição, mas em termos de hierarquia das normas, sabe-se que as Convenções Internacionais tem força de Emenda Constitucional, tanto que a Câmara dos Deputados assim já se posicionou ao aprovar a PEC da Reforma do Judiciário que contém dispositivo nesse sentido.

A fim de adequar e compatibilizar o texto do PL ao texto da Convenção, atender aos interesses da Segurança, evitar conflito de normas e possibilitar a continuidade das atividades de cooperação internacional, apresenta-se a presente emenda aditiva.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.585-A, DE 1997
(PROIBIÇÃO DE MINAS TERRESTRES)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 Paulo Delgado
- 2 Fernando Costa
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

● PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **PAULO DELGADO**.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **JOSÉ GENOÍNO**.....

●

PASSA-SE À VOTAÇÃO

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS.....
....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

EM VOTAÇÃO O PROJETO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.585-B, DE 1997

Proíbe o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedado o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoais no território nacional.

§ 1º Ficam ressalvados do disposto neste artigo a retenção e o manuseio, pelas Forças Armadas, de uma quantidade de minas antipessoal a ser fixada pelo Poder Executivo, com a finalidade de permitir o desenvolvimento de técnicas de sua detecção, desminagem e destruição.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se mina terrestre antipessoal como o artefato explosivo de emprego dissimulado para ser acionado pela presença, proximidade ou contato de uma pessoa, destinado a incapacitar, ferir ou matar uma ou mais pessoas.

Art. 2º É crime o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoais no território nacional.



Pena: reclusão, de quatro a seis anos e multa.

§ 1º A pena é acrescida de um terço se o agente for funcionário público civil ou militar.

§ 2º A pena é acrescida de metade em caso de reincidência.

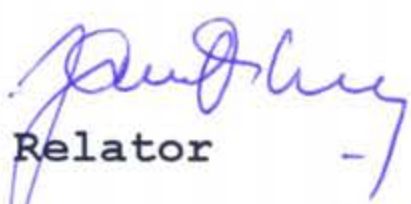
§ 3º Não constitui crime a retenção de minas antipessoal pelas Forças Armadas, em quantidade a ser fixada pelo Poder Executivo, e o seu manuseio e transferência dentro do território nacional, para fins do desenvolvimento de técnicas de detecção, desminagem ou destruição de minas pelos militares.

Art. 3º O cumprimento desta Lei dar-se-á de acordo com o cronograma inserto na Convenção sobre a Proibição do uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e Sobre sua Destruição.

Art. 4º A destruição das minas antipessoal existentes no País, excetuando-se o previsto no § 1º do art. 1º, será implementada pelas Forças Armadas no prazo previsto na Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e Sobre sua Destruição e obedecendo a um programa a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2001


Relator

DEP. MENDES RIBEIRO

P. Projeto

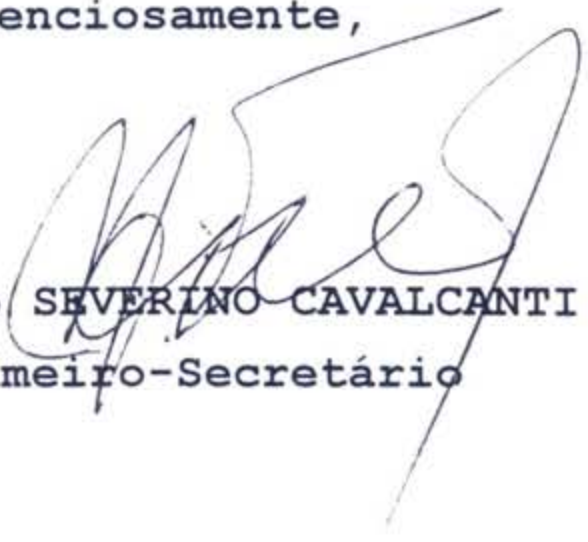
PS-GSE/ 27 /01

Brasília, 21 de março de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.585, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Proíbe o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoais", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Proíbe o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedado o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoais no território nacional.

§ 1º Ficam ressalvados do disposto neste artigo a retenção e o manuseio, pelas Forças Armadas, de uma quantidade de minas antipessoal a ser fixada pelo Poder Executivo, com a finalidade de permitir o desenvolvimento de técnicas de sua detecção, desminagem e destruição.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se mina terrestre antipessoal como o artefato explosivo de emprego dissimulado para ser acionado pela presença, proximidade ou contato de uma pessoa, destinado a incapacitar, ferir ou matar uma ou mais pessoas.

Art. 2º É crime o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoais no território nacional.

Pena: reclusão, de quatro a seis anos e multa.

Plt

§ 1º A pena é acrescida de um terço se o agente for funcionário público civil ou militar.

§ 2º A pena é acrescida de metade em caso de reincidência.

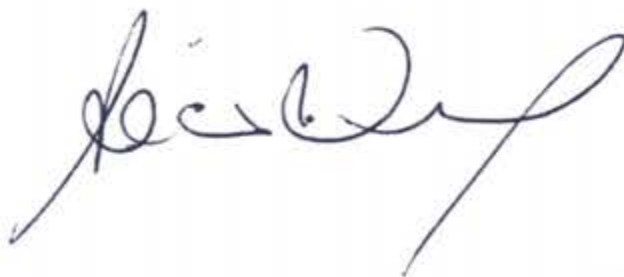
§ 3º Não constitui crime a retenção de minas antipessoal pelas Forças Armadas, em quantidade a ser fixada pelo Poder Executivo, e o seu manuseio e transferência dentro do território nacional, para fins do desenvolvimento de técnicas de detecção, desminagem ou destruição de minas pelos militares.

Art. 3º O cumprimento desta Lei dar-se-á de acordo com o cronograma inserto na Convenção sobre a Proibição do uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e Sobre sua Destruição.

Art. 4º A destruição das minas antipessoal existentes no País, excetuando-se o previsto no § 1º do art. 1º, será implementada pelas Forças Armadas no prazo previsto na Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e Sobre sua Destruição e obedecendo a um programa a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de março de 2001



E M E N T A Proíbe a fabricação, a comercialização e o emprego de minas terrestres antipessoais.

EDUARDO JORGE
(PT - SP)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

04.09.97 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA
Despacho: Às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação.

17.09.97 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.

DCD 06/09/97, pág. 26922, col. 02.

18.09.97 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

21.11.97 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
Distribuído ao relator, Dep. PAULO DELGADO.

18.06.98 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
Parecer favorável do relator, Dep. PAULO DELGADO.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105
do Regimento Interno (Res. 7/89)

DCN de 03 / 02 / 99, pág. 0136, col. 01 (Suplemento)

DESARQUIVADO

EM 05/02/99 — DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
D C N ____/____/____, pág.____, col.____.

- 06.05.99 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
Distribuído ao relator, Dep. PAULO DELGADO.
- 15.12.99 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
Parecer favorável do relator, Dep. PAULO DELGADO.
- 05.04.00 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. PAULO DELGADO; CONTRA OS VOTOS DOS DEPS ALDO REBELO;
ALBERTO FRAGA E WERNER WANDERER.
- 06.04.00 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
Encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 26.04.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.06.00 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, com substitutivo.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.06.00 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.
(Pl. 3.585-A/97).

PLENÁRIO

13.03.01 Discussão em turno único.
Encerrada a discussão.
Aprovação do substitutivo adotado pela CCJR, ressalvado o destaque.
Prejudicado o projeto inicial.
Rejeição do parágrafo primeiro do artigo segundo do Substitutivo adotado pela CCJR, objeto de DVS da Bancada do PT. Suprimido o dispositivo do texto do Substitutivo.
Aprovação das emendas de redação 1, 2, 3 e 4.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep

MESA

13.03.01 Despacho do Senado Federal. PL.3585-B/97.

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE

1.846
Ofício nº 1438 (SF)

Brasília, em 07 de novembro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

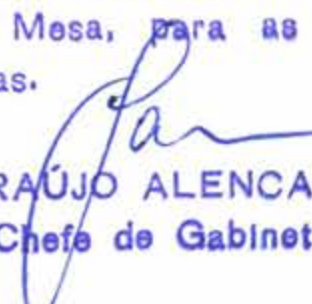
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2001 (PL nº 3.585, de 1997, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.300, de 31 de outubro de 2001, que “proíbe o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoal”.

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

~~PRIMEIRA-SECRETARIA~~

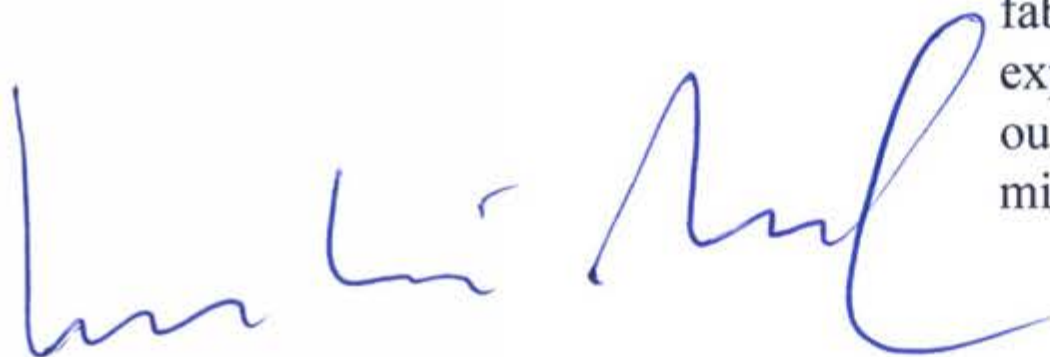
Em 07/11/2001
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/plc01-015

ARQUIVE-SE
Em 13/11/01
Secretário-Geral da Mesa

Sanção
31/10/2001



Proíbe o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoal no território nacional.

§ 1º Ficam ressalvados do disposto neste artigo a retenção e o manuseio, pelas Forças Armadas, de uma quantidade de minas antipessoal a ser fixada pelo Poder Executivo, com a finalidade de permitir o desenvolvimento de técnicas de sua detecção, desminagem e destruição.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se mina terrestre antipessoal como o artefato explosivo de emprego dissimulado para ser acionado pela presença, proximidade ou contato de uma pessoa, destinado a incapacitar, ferir ou matar uma ou mais pessoas.

Art. 2º É crime o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoal no território nacional:

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º A pena é acrescida de 1/3 (um terço) se o agente for funcionário público civil ou militar.

§ 2º A pena é acrescida de metade em caso de reincidência.

§ 3º Não constitui crime a retenção de minas antipessoal pelas Forças Armadas, em quantidade a ser fixada pelo Poder Executivo, e o seu manuseio e transferência dentro do território nacional, para fins do desenvolvimento de técnicas de detecção, desminagem ou destruição de minas pelos militares.

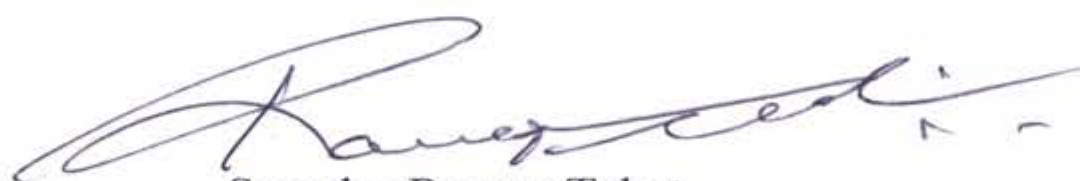
Art. 3º O cumprimento desta Lei dar-se-á de acordo com o cronograma inserto na Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição.

Art. 4º A destruição das minas antipessoal existentes no País, excetuando-se o previsto no § 1º do art. 1º, será implementada pelas Forças Armadas no prazo previsto na

Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição e obedecendo a um programa a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em // de outubro de 2001



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

jbs/plc01-015

Aviso nº 1.308 - C. Civil.

Em 31 de outubro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 33, de 2001 - CN, que se converteu na Lei nº 10.301, de 31 de outubro de 2001.

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.199

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito especial no valor global de R\$ 2.861.305,00, para os fins que especifica". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.301, de 31 de outubro de 2001.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Luiz Inácio Lula da Silva, is written across the bottom of the page. The signature is fluid and cursive, with a long, sweeping tail on the right side.

LEI Nº 10.301 , DE 31 DE OUTUBRO DE 2001.

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito especial no valor global de R\$ 2.861.305,00, para os fins que especifica.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001) crédito especial no valor global de R\$ 2.861.305,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e um mil, trezentos e cinco reais), em favor do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

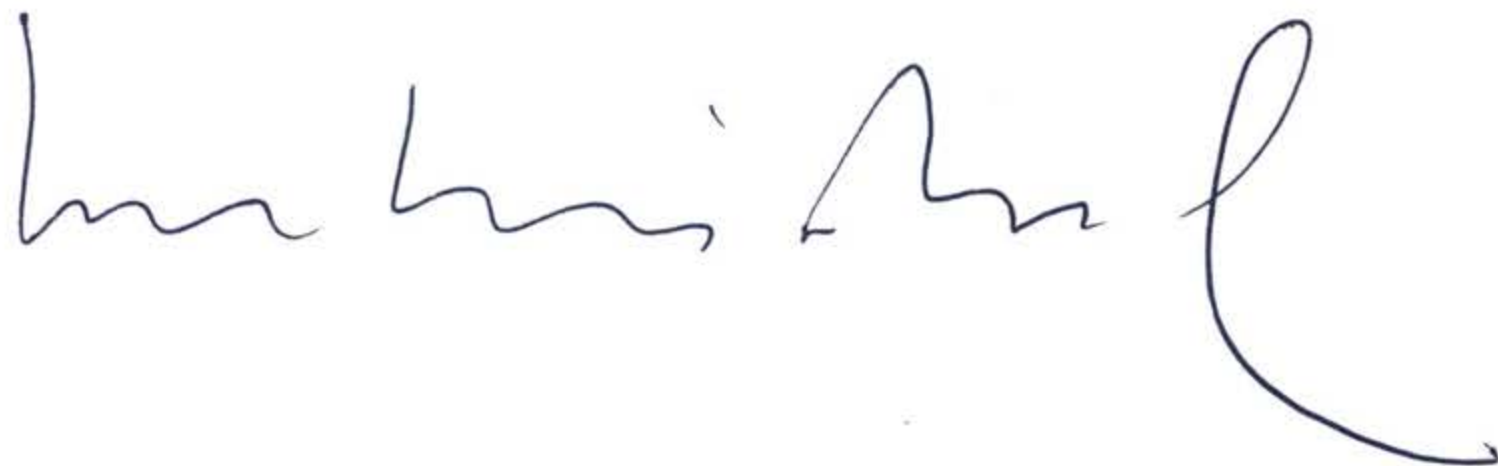
Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão:

I – da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 360.745,00 (trezentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais), indicadas no Anexo II desta Lei; e

II – do ingresso de recursos de operação de crédito externa, no valor de R\$ 2.500.560,00 (dois milhões, quinhentos mil, quinhentos e sessenta reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



ORGÃO : 25000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA
UNIDADE : 25101 - MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO I

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0773 GESTAO DA POLITICA DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA E CONTABIL DA UNIAO									497.210
		PROJETOS							
04 123	0773 1579	APERFEICOAMENTO DAS ATIVIDADES E MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DA DIVIDA PUBLICA							497.210
04 123	0773 1579 0001	APERFEICOAMENTO DAS ATIVIDADES E MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DA DIVIDA PUBLICA - NACIONAL							497.210
			F	3	P	90	0	148	381.940
			F	4	P	90	0	148	39.420
			F	3	P	90	1	100	68.750
			F	4	P	90	1	100	7.100
TOTAL - FISCAL									497.210
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									497.210

ORGÃO : 47000 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
UNIDADE : 47101 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ANEXO I

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0795 INTEGRACAO ENTRE PLANO E ORCAMENTO									2.364.095
		PROJETOS							
04 122	0795 1593	ESTUDO PARA APERFEICOAMENTO DO MODELO DE GESTAO DO PLANO PLURIANUAL							1.916.240
04 122	0795 1593 0001	ESTUDO PARA APERFEICOAMENTO DO MODELO DE GESTAO DO PLANO PLURIANUAL - NACIONAL							1.916.240
		ESTUDO REALIZADO (UNIDADE)1	F	3	P	72	1	100	49.236
			F	3	P	90	0	148	1.536.700
			F	3	P	90	1	100	206.994
			F	4	P	90	0	148	104.500
			F	4	P	90	1	100	18.810
04 122	0795 1599	ELABORACAO E IMPLEMENTACAO DE PROJETOS PARA MELHORIA DO DESEMPENHO FISCAL E REDUCAO DE CUSTOS NA ADMINISTRACAO PUBLICA							338.355
04 122	0795 1599 0001	ELABORACAO E IMPLEMENTACAO DE PROJETOS PARA MELHORIA DO DESEMPENHO FISCAL E REDUCAO DE CUSTOS NA ADMINISTRACAO PUBLICA - NACIONAL							338.355
		PROJETO IMPLEMENTADO (UNIDADE)1	F	3	P	72	1	100	9.855
			F	3	P	90	0	148	136.875
			F	4	P	90	0	148	191.625
04 122	0795 1601	COOPERACAO PARA CAPACITACAO MUNICIPAL EM GESTAO PUBLICA E RESPONSABILIDADE FISCAL							109.500
04 122	0795 1601 0001	COOPERACAO PARA CAPACITACAO MUNICIPAL EM GESTAO PUBLICA E RESPONSABILIDADE FISCAL - NACIONAL							109.500
		MUNICIPIO ATENDIDO (UNIDADE)500	F	3	P	90	0	148	109.500
TOTAL - FISCAL									2.364.095
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.364.095

ORGÃO : 25000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA
UNIDADE : 25101 - MINISTÉRIO DA FAZENDA

CREDITO ESPECIAL

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0773 GESTAO DA POLITICA DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA E CONTABIL DA UNIAO									75.850
04 123 04 123	0773 2077 0773 2077 0001	ATIVIDADES GESTAO DO SERVICO DA DIVIDA EXTERNA GESTAO DO SERVICO DA DIVIDA EXTERNA - NACIONAL							75.850 75.850
			F	3	P	90	0	100	75.850
TOTAL - FISCAL									75.850
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									75.850

ORGÃO : 47000 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
UNIDADE : 47101 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ANEXO II

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0802 ALOCACAO ESTRATEGICA DE RECURSOS									284.895
04 121	0802 4253	ATIVIDADES							
		GARANTIA DA QUALIDADE DOS PROGRAMAS DO PLANO PLURIANUAL							284.895
04 121	0802 4253 0001	GARANTIA DA QUALIDADE DOS PROGRAMAS DO PLANO PLURIANUAL - NACIONAL							284.895
			F	3	P	90	0	100	284.895
TOTAL - FISCAL									284.895
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									284.895

Aviso nº 1.308 - C. Civil.

Em 31 de outubro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 33, de 2001 - CN, que se converteu na Lei nº 10.301, de 31 de outubro de 2001.

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.199

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito especial no valor global de R\$ 2.861.305,00, para os fins que especifica". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.301, de 31 de outubro de 2001.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Luiz Inácio Lula da Silva, is written across the bottom of the page.

LEI Nº 10.301 , DE 31 DE OUTUBRO DE 2001.

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito especial no valor global de R\$ 2.861.305,00, para os fins que especifica.

no exercício do cargo de **O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**
Lei: **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001) crédito especial no valor global de R\$ 2.861.305,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e um mil, trezentos e cinco reais), em favor do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

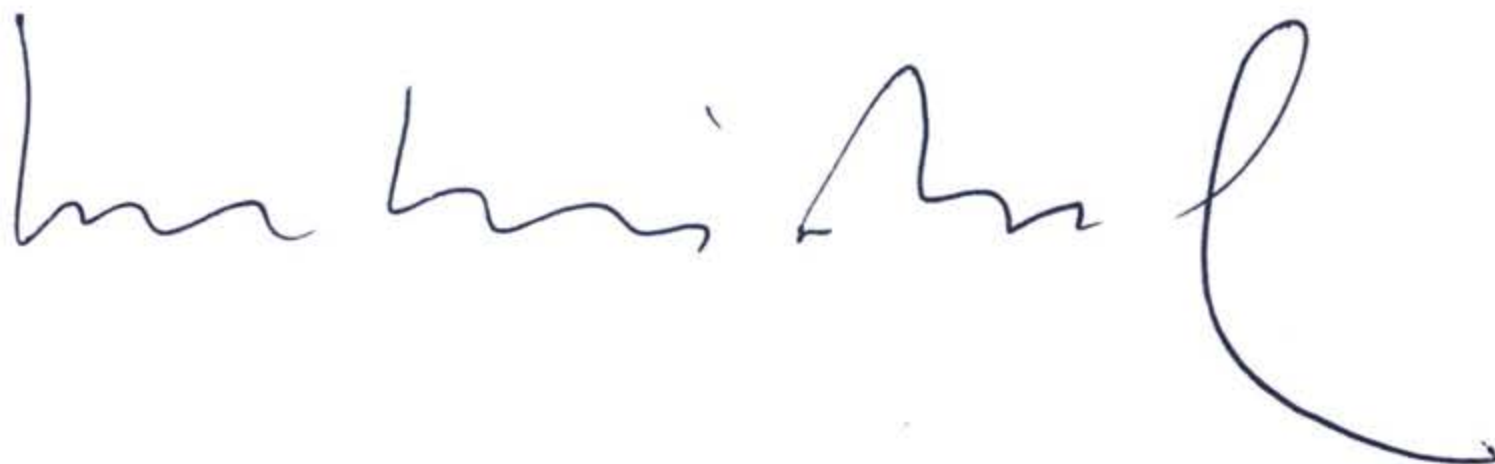
Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão:

I – da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 360.745,00 (trezentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais), indicadas no Anexo II desta Lei; e

II – do ingresso de recursos de operação de crédito externa, no valor de R\$ 2.500.560,00 (dois milhões, quinhentos mil, quinhentos e sessenta reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0773 GESTAO DA POLITICA DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA E CONTABIL DA UNIAO									497.210
		PROJETOS							
04 123	0773 1579	APERFEICOAMENTO DAS ATIVIDADES E MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DA DIVIDA PUBLICA							497.210
04 123	0773 1579 0001	APERFEICOAMENTO DAS ATIVIDADES E MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DA DIVIDA PUBLICA - NACIONAL							497.210
			F	3	P	90	0	148	381.940
			F	4	P	90	0	148	39.420
			F	3	P	90	1	100	68.750
			F	4	P	90	1	100	7.100
TOTAL - FISCAL									497.210
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									497.210

ORGÃO : 47000 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
UNIDADE : 47101 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

CREDITO ESPECIAL

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1. 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0795 INTEGRACAO ENTRE PLANO E ORCAMENTO									2.364.095
		PROJETOS							
04 122	0795 1593	ESTUDO PARA APERFEICOAMENTO DO MODELO DE GESTAO DO PLANO PLURIANUAL							1.916.240
04 122	0795 1593 0001	ESTUDO PARA APERFEICOAMENTO DO MODELO DE GESTAO DO PLANO PLURIANUAL - NACIONAL ESTUDO REALIZADO (UNIDADE)1	F F F F F	3 3 3 4 4	P P P P P	72 90 90 90 90	1 0 1 0 1	100 148 100 148 100	49.236 1.536.700 206.994 104.500 18.810
04 122	0795 1599	ELABORACAO E IMPLEMENTACAO DE PROJETOS PARA MELHORIA DO DESEMPENHO FISCAL E REDUCAO DE CUSTOS NA ADMINISTRACAO PUBLICA							338.355
04 122	0795 1599 0001	ELABORACAO E IMPLEMENTACAO DE PROJETOS PARA MELHORIA DO DESEMPENHO FISCAL E REDUCAO DE CUSTOS NA ADMINISTRACAO PUBLICA - NACIONAL PROJETO IMPLEMENTADO (UNIDADE)1	F F F	3 3 4	P P P	72 90 90	1 0 0	100 148 148	9.855 136.875 191.625
04 122	0795 1601	COOPERACAO PARA CAPACITACAO MUNICIPAL EM GESTAO PUBLICA E RESPONSABILIDADE FISCAL							109.500
04 122	0795 1601 0001	COOPERACAO PARA CAPACITACAO MUNICIPAL EM GESTAO PUBLICA E RESPONSABILIDADE FISCAL - NACIONAL MUNICIPIO ATENDIDO (UNIDADE)500	F	3	P	90	0	148	109.500
TOTAL - FISCAL									2.364.095
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.364.095

ORGÃO : 25000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA
UNIDADE : 25101 - MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO II

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0773 GESTAO DA POLITICA DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA E CONTABIL DA UNIAO									75.850
04 123 04 123	0773 2077 0773 2077 0001	ATIVIDADES	F	3	P	90	0	100	75.850 75.850
		GESTAO DO SERVICO DA DIVIDA EXTERNA GESTAO DO SERVICO DA DIVIDA EXTERNA - NACIONAL							
TOTAL - FISCAL									75.850
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									75.850

ORGÃO : 47000 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
UNIDADE : 47101 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ANEXO II

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0802 ALOCACAO ESTRATEGICA DE RECURSOS									284.895
04 121	0802 4253	ATIVIDADES							
04 121	0802 4253 0001	GARANTIA DA QUALIDADE DOS PROGRAMAS DO PLANO PLURIANUAL							284.895
		GARANTIA DA QUALIDADE DOS PROGRAMAS DO PLANO PLURIANUAL - NACIONAL							284.895
			F	3	P	90	0	100	284.895
TOTAL - FISCAL									284.895
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									284.895

**LEI Nº 10.300, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001**

Proíbe o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoal.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoal no território nacional.

§ 1º Ficam ressalvados do disposto neste artigo a retenção e o manuseio, pelas Forças Armadas, de uma quantidade de minas antipessoal a ser fixada pelo Poder Executivo, com a finalidade de permitir o desenvolvimento de técnicas de sua detecção, desminagem e destruição.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se mina terrestre antipessoal como o artefato explosivo de emprego dissimulado para ser acionado pela presença, proximidade ou contato de uma pessoa, destinado a incapacitar, ferir ou matar uma ou mais pessoas.

Art. 2º É crime o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoal no território nacional:

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º A pena é acrescida de 1/3 (um terço) se o agente for funcionário público civil ou militar.

§ 2º A pena é acrescida de metade em caso de reincidência.

§ 3º Não constitui crime a retenção de minas antipessoal pelas Forças Armadas, em quantidade a ser fixada pelo Poder Executivo, e o seu manuseio e transferência dentro do território nacional, para fins do desenvolvimento de técnicas de detecção, desminagem ou destruição de minas pelos militares.

Art. 3º O cumprimento desta Lei dar-se-á de acordo com o cronograma inserto na Convenção de Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua destruição.

Art. 4º A destruição das minas antipessoal existentes no País, excetuando-se o previsto no § 1º do art. 1º, será implementada pelas Forças Armadas no prazo previsto na Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição e obedecendo a um programa a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Geraldo Magela da Cruz Quintão
Luiz Felipe de Seixas Corrêa
Benjamin Benzaquen Sicsú

LEI Nº 10.301, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito especial no valor global de R\$ 2.861.305,00, para os fins que especifica.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001) crédito especial no valor global de R\$ 2.861.305,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e um mil, trezentos e cinco reais), em favor do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão:

I - da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 360.745,00 (trezentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais), indicadas no Anexo II desta Lei; e

II - do ingresso de recursos de operação de crédito externa, no valor de R\$ 2.500.560,00 (dois milhões, quinhentos mil, quinhentos e sessenta reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Murtos Tavares

ORGAO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNIDADE : 25101 - MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO I CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
0773 GESTAO DA POLITICA DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA E CONTABIL DA UNIAO									497.210
		PROJETOS							
04 123	0773 1579	APERFEICOAMENTO DAS ATIVIDADES E MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DA DIVIDA PUBLICA							497.210
04 123	0773 1579 0001	APERFEICOAMENTO DAS ATIVIDADES E MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DA DIVIDA PUBLICA - NACIONAL	F	3	P	90	0	148	381.940
			F	4	P	90	0	148	39.420
			F	3	P	90	1	100	68.750
			F	4	P	90	1	100	7.100
TOTAL - FISCAL									497.210
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									497.210

ORGAO : 47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO
UNIDADE : 47101 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO

ANEXO I CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTTULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
0795 INTEGRACAO ENTRE PLANO E ORCAMENTO									2.364.095
		PROJETOS							
04 122	0795 1593	ESTUDO PARA APERFEICOAMENTO DO MO- DELO DE GESTAO DO PLANO PLURIANUAL							1.916.240
04 122	0795 1593 0001	ESTUDO PARA APERFEICOAMENTO DO MODELO DE GESTAO DO PLANO PLURIA- NUAL - NACIONAL							1.916.240
		ESTUDO REALIZADO (UNIDADE)1	F	3	P	72	1	100	49.236
			F	3	P	90	0	148	1.536.700
			F	3	P	90	1	100	206.994
			F	4	P	90	0	148	104.500
			F	4	P	90	1	100	18.810
04 122	0795 1599	ELABORACAO E IMPLEMENTACAO DE PRO- JETOS PARA MELHORIA DO DESEMPENHO FISCAL E REDUCAO DE CUSTOS NA ADMI- NISTRACAO PUBLICA							338.355

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1676-2339

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Coordenadora de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

m. achi SF

que 12

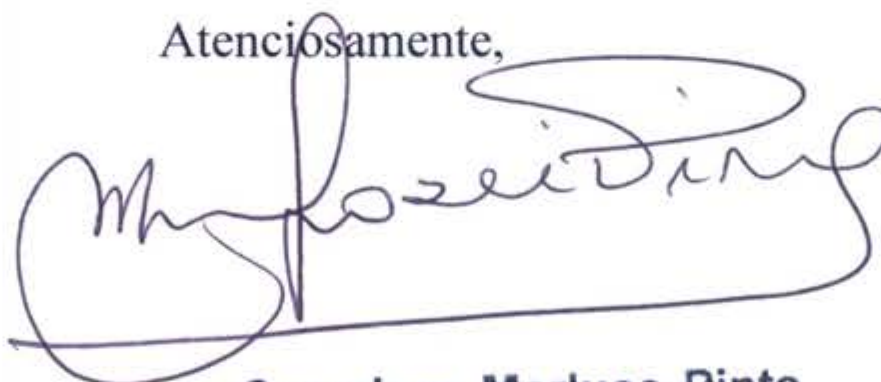
Ofício nº **1302** (SF)

Brasília, em **11** de outubro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2001 (PL nº 3.585, de 1997, nessa Casa), que “proíbe o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoais”.

Atenciosamente,



Senadora Marluce Pinto
Segunda Suplente, no exercício
da Primeira Secretária



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc01-015

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.585, de 1997

(DO SR. EDUARDO JORGE)

Proíbe a fabricação, a comercialização e o emprego de minas terrestres antipessoais.

DESPACHO: 04/09/1997 - (ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ORDINÁRIA

17/09/1997 - À publicação

18/09/1997 - À CREDN

21/11/1997 - Distribuído ao relator, Dep. Paulo Delgado

18/06/1998 - Devolução do parecer favorável do relator, Dep. Paulo Delgado

19/01/1999 - Encaminhado à CCP, para arquivamento, nos termos do art. 105 do RI

02/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 105/99. Processos original e de tramitação.

15/02/1999 - Deferido requerimento do autor, solicitando o desarquivamento deste.

28/04/1999 - Ao Arquivo o Mem. 98/99-CCP, solicitando a devolução deste.

05/05/1999 - À CREDN

06/06/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Paulo Delgado

15/12/1999 - Devolução da Proposição com parecer: Devolução do parecer favorável do relator, Deputado Paulo Delgado

29/03/2000 - Parecer favorável. Retirado de pauta.

05/04/2000 - Aprovado o parecer favorável do Relator, Dep. Paulo Delgado, com abstenções dos Deps. Aldo Rebelo, Alberto Fraga e Werner Wanderer.

06/04/2000 - Encaminhado à CCJR.

06/04/2000 - Devolução à CCP - SIM -

06/04/2000 - Entrada na Comissão

26/04/2000 - Distribuído Ao Sr. José Genoíno

26/05/2000 - Devolução da Proposição

13/06/2000 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado José Genoíno, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, nos termos do substitutivo.

14/06/2000 - DCD - LETRA B

13/07/2000 - LETRA B - PARECERES DA CREDN; CCJR - ENCERRAMENTO



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03585 de 1997**Autor(es):**

EDUARDO JORGE (PT - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

PROIBE A FABRICAÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO E O EMPREGO DE MINAS TERRESTRES ANTIPESSOAIS.

Indexação:

PROIBIÇÃO, FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, UTILIZAÇÃO, MINAS, ARMA, DEFINIÇÃO, DISPOSITIVOS, EXPLOSIVOS, EFEITO, DANOS PESSOAIS, MORTE, LESÃO CORPORAL, PREJUÍZO, VIDA HUMANA, REALIZAÇÃO, AMBITO, TERRITORIO NACIONAL, DESCUMPRIMENTO, NORMAS, CARACTERIZAÇÃO, CRIME, APLICAÇÃO, INFRATOR, PENA DE RECLUSÃO, MULTA, HIPOTESE, FUNCIONARIO PUBLICO, FUNCIONARIO CIVIL, FUNCIONARIO MILITAR, AGRAVAÇÃO PENAL, OCORRENCIA, REINCIDENCIA, AUMENTO, PENALIDADE.

Poder Conclusivo : NÃO**Despacho Atual:**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
13 06 2000 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP JOSÉ GENOINO, PELA
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, COM SUBSTITUTIVO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

04 09 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP EDUARDO JORGE.

17 09 1997 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CREDN E CCJR.

17 09 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 06 09 97 PAG 26922 COL 02.

18 09 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CREDN.

21 11 1997 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
RELATOR DEP PAULO DELGADO.

18 06 1998 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PAULO DELGADO.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.

05 02 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

06 05 1999 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
RELATOR DEP PAULO DELGADO.

15 12 1999 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP PAULO DELGADO.

05 04 2000 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
APROVAÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP PAULO DELGADO; CONTRA OS VOTOS DOS DEP ALDO REBELO; ALBERTO FRAGA E WERNER WANDERER.

06 04 2000 - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)
ENCAMINHADA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

26 04 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP JOSE GENOINO.

